DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7668/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10366/2014
PROTOCOLO	: 1514796
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 22/2014, realizado pelo município de Glória de Dourados, da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda., bem como de sua execução contratual, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza a serem utilizados em diversas secretarias do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1427/2016 (pç. 45, fls. 565-567) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento de licitação realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 22, de 2014, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das certidões de débito de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, conforme exigência do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*
>
> *II – declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 50, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luísa Ltda.;*
>
> *b) execução financeira da contratação;*
>
> *III – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pela falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, na fase que instrui o procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fls. 580-581.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10203/2022 (peça 60, fl. 585), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/10366/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10203/2022, peça 60, fl. 585), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10366/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1427/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL